



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006387-18.2014.815.0000

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Moreira Construção e Incorporação Ltda.
Advogado : Flávio Henrique Monteiro Leal
Agravados : Francisco de Sales Moreira Pinto e outros
Advogados : Cecílio de F. V. Ramalho Terceiro e Daniel Thadeu Moura Duarte dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA E EMBARGOS OPOSTOS. SENTENÇA QUE REJEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INADMITE APELO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO SEM O INTEIRO TEOR. PREJUÍZO AO APELANTE. NULIDADE DO PROCESSO DECLARADA DESDE A PUBLICAÇÃO INCOMPLETA DA SENTENÇA. ADMISSÃO NO RECURSO NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Impõe-se a nulidade do processo a partir do *decisum* que rejeitou os embargos e inadmitiu o apelo, quando não foi publicado o inteiro teor desta decisão.

- Não há como admitir a Apelação nesta via recursal, tendo em vista a falta de elementos que possam ensejar o conhecimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Moreira Construção e Incorporação Ltda.** contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca da Capital, fl. 19, nos autos da **Ação de Reparação por danos c/c Obrigação de Fazer** ajuizada por **Francisco Sales Moreira Pinto e outros**.

A decisão indeferiu o pedido de reiteração e ratificação dos termos do Recurso Apelatório interposto pelo agravante, o qual já tinha sido considerado deserto pelo juízo *a quo*, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, fl. 68.

Em suas razões, fls. 05/17, o agravante alega ilegalidade da decisão que inadmitiu a apelação, ante a ofensa ao princípio da publicidade dos atos processuais, tendo em vista a não publicação de seu teor.

Assevera que também houve ofensa ao princípio do devido processo legal, aduzindo que inexistiu intempestividade prematura, uma vez que a apelação foi interposta antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela outra parte, sendo ratificada posteriormente.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, alegando que a manutenção da decisão poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação, pois, uma vez inadmitida a apelação, a execução da sentença gerará efeitos graves e irreversíveis. No mérito, requer seja anulado o processo desde a decisão que rejeitou os embargos de declaração, ante a falta de publicação. Sucessivamente, pede para que o apelo seja admitido.

Deferido o efeito suspensivo, fls. 74/77.

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento parcial do agravo, “para que seja declarada a nulidade dos atos processuais posteriores à nulidade da publicação da decisão dos embargos de declaração, haja vista a ausência de publicação da decisão que não conheceu o recurso de apelação”.

É o relatório.

V O T O

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Extrai-se dos autos que Francisco de Sales Moreira Pinto e outros ingressaram com ação de reparação de danos c/c obrigação de fazer em face da ora agravante, Moreira Construção e Incorporação Ltda.

Após a instrução processual, o pleito foi julgado parcialmente procedente (fls. 37/44), cujo teor foi publicado no Diário da Justiça do dia 19.03.2012.

Desta decisão, os autores opuseram embargos de declaração no dia 26.03.2012, fls. 46/48. Por sua vez, a agravante, dentro do prazo recursal, interpôs apelação em 02.04.2012, fls. 50/56.

Intimados para oferecer contrarrazões aos embargos, fl. 59v, a agravante o fez às fls. 60/66.

Em seguida, o juízo a *quo* proferiu sentença, rejeitando os aclaratórios e julgando “deserto o recurso apelatório interposto pela demandada/apelada, fls. 633/640, face a sua intempestividade prematura”, fls. 67/68. Contudo, a publicação do Diário da Justiça do dia 09.12.2013, fl. 36, fez referência apenas à rejeição dos embargos, nos seguintes termos:

“00028 Processo: 0008063-27.2006.815.2001 – PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FRANCISCO DE SALES MOREIRA PINTO. ADV:

DANIEL THADEU MOURA DUARTE SANTOS. RÉU: MOREIRA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. ADV: FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL. Sentença: Embargos rejeitados”.

Dias após, em 13.12.2013, a agravante atravessou petição, reiterando e ratificando os termos da apelação, ressaltando que a referida peça já se encontrava com o respectivo preparo (fl. 70).

Contudo, o juízo indeferiu o pleito, por entender que a apelação já havia sido considerada deserta anteriormente, fl. 19.

É contra esta decisão que o agravante se insurge, aduzindo que a decisão que inadmitiu a apelação não foi publicada, ferindo o princípio da publicidade dos atos judiciais, bem assim que os efeitos do referido *decisum* podem gerar prejuízos irreversíveis.

Pois bem. Conforme já esposado na decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, merece guarida as alegações do agravante. Isso porque recorreu dentro do prazo previsto para a apelação. Ademais, a publicação que inadmitiu seu apelo (por considerá-lo deserto) sequer foi publicada, acarretando-lhe claro prejuízo.

Ademais, diferentemente de como entendeu o magistrado de 1º grau, o fato do apelo ter sido interposto logo após o manejo dos embargos não enseja em sua inadmissibilidade, notadamente porque após o julgamento dos aclaratórios, pode a parte ratificar os termos da apelação, tornando-a tempestiva, consoante Súmula 418¹ do STJ.

Por outro lado, como bem ponderou o Ministério Público, não há como atender ao pleito sucessivo do agravante, no sentido de admitir a Apelação nesta via recursal, tendo em vista a falta de elementos que possam ensejar, nesta instância, o conhecimento do recurso.

Dessa forma, assiste razão ao agravante ao pugnar pela nulidade do processo a partir do *decisum* que rejeitou os embargos e inadmitiu o apelo, porquanto o inteiro teor desta decisão não foi publicado, padecendo o

1 Súmula 418, STJ: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

processo de vício insanável.

Com estas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para declarar nulo o processo a partir da publicação da decisão que rejeitou os embargos declaratórios e inadmitiu a apelação.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 27 de janeiro de 2015, conforme Certidão do julgamento de fl. 93. Participaram do julgamento, além desta relatora, o eminente Desembargador José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa-PB, 28 de janeiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora